



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 402, DE 2007

Insere o art. 2º-D na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para que parte dos recursos do FAT seja destinada às operações do Fies.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D. A qualificação profissional a que se refere o art. 2º abrange cursos de educação superior, devendo ser dirigidos recursos do FAT às operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para que o trabalhador pague encargos educacionais no ensino superior privado.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art.2º

VIII – recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

[NR]"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, objetiva combater o desemprego em duas frentes. A primeira, de natureza emergencial, apóia o desempregado mediante remuneração provisória e iniciativas de qualificação e recolocação. A segunda, de natureza preventiva, fomenta a criação de novos empregos por meio de programas de desenvolvimento econômico.

As principais ações de emprego financiadas com recursos do FAT vinculam-se a duas linhas de programas: a do Seguro-Desemprego e a de Geração de Emprego e Renda.

O Programa do Seguro-Desemprego compreende: o benefício do seguro-desemprego, que assegura assistência financeira, temporária ao trabalhador desempregado, em decorrência de dispensa sem justa causa; a intermediação de mão-de-obra, que procura recolocar o trabalhador no mercado de trabalho, de modo ágil e sem ônus, para reduzir os custos e o tempo de espera de empregados e empregadores; e a qualificação e a requalificação profissional, que capacitam trabalhadores, de forma a promover sua inserção e reinserção profissional.

O projeto de lei que ora apresento considera como de qualificação profissional os cursos de educação superior, uma vez que eles permitem a

capacitação do trabalhador em nível mais elevado, o que contribui para sua melhor inserção no mercado de trabalho.

A pertinência dessa proposta é reforçada, ademais, pelas dificuldades de acesso à educação superior no Brasil, haja vista o crescente aumento da demanda escolar e os obstáculos que se interpõem às aspirações de prosseguir os estudos dos jovens que concluem o ensino médio. Se, há vinte anos, o número de concluintes do ensino médio mal atingia 600 mil, formam-se, atualmente, nesse nível de ensino, cerca de 2 milhões de estudantes por ano. Além disso, tem crescido a percepção social do valor da educação superior para a realização pessoal e para assegurar melhores condições de colocação profissional.

O atendimento do cada vez mais expressivo contingente de alunos que tentam estudos de nível superior é feito, sobretudo, pela rede particular. Segundo o Censo da Educação Superior de 2005, enquanto as matrículas de graduação nas instituições públicas atingiam 1,2 milhão, na rede privada chegavam a 3,3 milhões. Na verdade, muitos alunos são levados a abandonar os estudos, ou nem mesmo tentam o ingresso na educação superior, devido às dificuldades de arcar com os custos das anuidades cobradas pelas instituições particulares, as quais, há anos, têm operado, em seu conjunto, com capacidade ociosa.

Desse modo, a parcela de brasileiros entre 18 e 24 anos com acesso à educação superior situa-se, atualmente, na ordem de 12%, o que é consideravelmente baixo, em especial se comparado com a situação de países de nível semelhante de desenvolvimento. Parece longe, assim, a meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação, em 2001, de atingir o índice de 30%, até 2011.

Entre as medidas instituídas pela União para favorecer o acesso ao ensino superior, deve-se destacar o sistema de financiamento educativo, criado

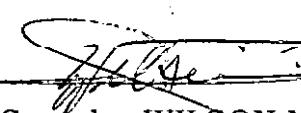
há pouco mais de trinta anos e, desde 1999, denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), regido pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Apesar de ter permitido que significativo contingente de estudantes concluisse seus cursos de graduação – atualmente, quase 400 mil estudantes são beneficiados pelo Fies –, esse sistema tem sido marcado pela insuficiência de atendimento e pelas altas taxas de inadimplência.

Por sua vez, são, também, bastante limitadas as possibilidades de ampliação da rede federal de universidades e do atendimento do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Desse modo, torna-se urgente a adoção de novas medidas, entre as quais deve constar o uso de recursos do FAT para o financiamento, no âmbito do Fies, de encargos educacionais na rede privada de ensino superior, no contexto do conceito de qualificação profissional do trabalhador.

Essa medida cumpre ressaltar, está sintonizada com a reformulação das normas do Fies, que tende a aumentar a demanda pelos financiamentos, tornando ainda mais insatisfatórias suas fontes, compostas, basicamente, por recursos do Tesouro, por parte dos prêmios das loterias e pelo resarcimento dos próprios empréstimos.

Todas essas razões levam-me a solicitar a meus Pares o apoio para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2007.


Senador WILSON MATOS

(Às Comissões de Educação e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11/7/2007.